

MEIO AMBIENTE, SOLIDARIEDADE E PRECAUÇÃO

THE ENVIRONMENT, SOLIDARITY AND PRECAUTION

Clarissa Marques¹

Resumo

O presente artigo apresentará o problema do meio ambiente e do futuro em nome da sustentabilidade necessária à efetivação do direito humano ao meio ambiente, tendo em vista a exigência de precaução de danos ambientais. Nesse sentido, visa apresentar a hipótese da solidariedade ser, na qualidade de fundamento do direito humano ao meio ambiente, um instrumento eficaz para justificar, em nome de sujeitos ainda não existentes, os limites impostos às condutas potencialmente degradadoras praticadas por sujeitos existentes à luz da precaução como regra instituída internacionalmente.

Palavras Chave: Meio ambiente. Futuras gerações. Precaução. Solidariedade.

Abstract

This article will present the issue of the environment and the future in the name of the necessary sustainability to render the human right to the environment effective, from the demand of environmental damage precaution. Thus, it aims at presenting the hypothesis of solidarity, as a fundament of the human right to the environment, being an effective tool to justify, in the name of yet non-existing subjects, limits imposed upon potentially degrading conducts carried out by existing subjects in light of precaution as an internationally instituted rule.

Key Words: Environment. Future generations. Precaution. Solidarity.

INTRODUÇÃO

Não há como negar que a humanidade possui limites para a expansão de suas atividades: os limites do próprio planeta e a natureza permanece a ser interpretada como recurso e o homem como sujeito – do mundo social – diante do objeto a ser explorado, a natureza, integrante do mundo natural. Não há como negar também que a sucessiva ocorrência de impactos ambientais decorrentes da ação humana frequentemente provoca a irreversibilidade de certas si-

¹ Pesquisadora do CIHJur – Centro de Investigação das Perspectivas de Historicidade do Direito no Estado. Doutora em Teoria Dogmática do Direito pela UFPE, Professora da Faculdade Damas e da ASCES.

tuações de degradação e a manifestação de seus efeitos em longo prazo. Isto posto, a qualidade de vida das gerações que ainda estão por vir termina por ser afetada, despertando temor e inquietação social, incorrendo na exigência de mecanismos de efetivação do direito ao meio ambiente a partir da presença do Estado. Em contrapartida, a dogmática ainda encontra dificuldades em operar com direitos que possuem como titular o gênero humano, utilizando, em certa medida, a solidariedade como um princípio legitimador de restrições impostas.

Nesse sentido, a solidariedade atuaria na qualidade de vínculo limitador entre gerações. Trata-se de uma problemática específica do direito ao meio ambiente em razão da necessidade deste, quando promovido, exercer um controle social diante de atos praticados por sujeitos já existentes, mas em nome de sujeitos ainda não existentes. Para tanto, a justifi-

cativa seria a precaução de danos ambientais e o direito que possuem as futuras gerações de desfrutarem de um meio ambiente equilibrado e sadio. Assim, a elaboração da precaução como regra ambiental internacionalmente reconhecida, indica a tendência a instituir a solidariedade como um fundamento para a imposição de limites aos atos humanos potencialmente degradadores.

1. MEIO AMBIENTE E O PROBLEMA EM ACEITAR O FUTURO

Quando os problemas ambientais passam a ser vistos não apenas na qualidade de resultado inevitável do crescimento técnico e científico e a natureza tem a sua condição de fragilidade reconhecida, a proposta de uma política de proteção ambiental ganha espaço.

Mais que um estudo científico da situação, a referida política precisaria apelar para ética e para o Direito, ou seja, para uma

teoria geral de normas morais e jurídicas capaz de conduzir nossas ações (LARRÈRE e LARRÈRE, 2009, p. 236) por meio de um modelo reflexivo que reconheça os vínculos entre o risco e o futuro. Uma proposta diacrônica.

O referido reconhecimento dos efeitos futuros do risco parte da aceitação de que a representação do futuro até então adotada, cujo controle se dava por meio de condições razoáveis de previsibilidade, mostra-se insuficiente para o estado atual. “Nas sociedades contemporâneas, não há mais condições de representá-lo – o futuro - com certeza e segurança. Qualquer esforço nesse sentido seria dedutível em termos de uma descrição apenas simplificada de uma provável ou possível sociedade” (LEITE e AYALA, 2002, p. 14).

Além de uma gestão racional dos recursos naturais, a noção de sustentabilidade impõe refletir sobre o legado a ser transmitido às gerações futuras. Este não se limitaria a

um patrimônio natural de qualidade, mas, principalmente, permitir a possibilidade de escolha das gerações futuras, ou seja, a não criação de situações irreversíveis (SMOUTS, 2008, p. 16).

Ao lado da preocupação em garantir as escolhas futuras, parece necessário superar o paradigma moderno sujeito-objeto, introduzindo uma concepção dialética homem-natureza (OST, 1995, p. 351) de modo que o domínio e a exploração de um sobre o outro seja substituído por uma lógica sustentável e, assim, o acesso equitativo aos recursos seja garantido para o futuro.

A doutrina nacional menciona o *princípio da equidade intergeracional*, cujo conteúdo prevê que o homem teria o dever e a responsabilidade para com o futuro, ressaltando sua vinculação com o princípio da precaução, tendo em vista que este último seria um instrumento de projeção temporal no que concerne às variáveis envolvidas nas

atividades potencialmente degradadoras (LEITE e AYALA, 2002, p.94-96).

A proposta de equidade reforçaria, assim, a promoção de uma ética da alteridade intergeracional, revelando a impossibilidade jurídica de avaliar a transcendência das dimensões não apenas do espaço, mas também do tempo - no que diz respeito ao sujeito transgeracional ao meio ambiente - a partir de critérios exclusivamente normativos (*Idem*, p.94).

Destaca-se, ainda, que a referida equidade intergeracional estaria fundamentada por três princípios: o princípio da *conservação de opções*, segundo o qual cada geração deve prezar pela conservação de recursos naturais e culturais, permitindo que as gerações futuras tenham condições de avaliar a solução de seus problemas e a satisfação de suas necessidades; o *princípio da conservação da qualidade* que, garantiria o direito das gerações futuras de usufruir de uma qualidade do planeta proporcional à qualidade usufruída pelas gerações

anteriores e por fim o *princípio da conservação do acesso*. Neste último, cada geração teria por obrigação permitir que seus membros tenham o direito ao acesso ao legado das gerações passadas bem como a obrigação de preservar o acesso para as gerações futuras (*Idem*, p.98).

Assim, diante de uma lógica da durabilidade e equidade, produzir uma mudança de comportamento representa uma tentativa de organizar o porvir, de encontrar elementos de controle das consequências futuras dos atos humanos presentes. Exige-se assim, o compromisso em evitar as consequências tidas como negativas, principalmente aquelas que corresponderiam aos efeitos tidos como irreversíveis (RUMPALA, 2008, p. 178.).

O bem-estar das gerações presentes e futuras não deve ser atingido pelas inconseqüências científicas e políticas (MORAND-DEVILLER, 2007, p. 328.). Cria-se uma “lei-limite da natureza diante da autonomização da lei

estrutural do valor” (LEFF, 2006, p. 133.). Defende-se uma relação indissociável entre a satisfação das necessidades econômicas e sociais e a proteção do meio ambiente (SMOUTS, 2008, p. 12.).

2. SOLIDARIEDADE, SUSTENTABILIDADE E PRECAUÇÃO

As propostas do ecodesenvolvimento surgem num momento em que havia a tendência em planificar o desenvolvimento por meio das teorias da dependência, do intercâmbio desigual e da acumulação interna de capital, fazendo com que a pretensão de flexibilizar a planificação e proporcionar uma lógica que admitisse uma dimensão ambiental, não passasse de mera pretensão.

O discurso propunha que, por meio da teoria de sistemas, fosse reintegrado ao sistema econômico tanto um conjunto de variáveis, que incluiria crescimento

populacional e mudança tecnológica, como também, condições ambientais, a exemplo de processos ecológicos e degradação ambiental (LEFF, 2006, p. 136.).

O ecodesenvolvimento não conseguiu construir um novo paradigma produtivo, tendo sofrido um deslocamento de propostas para o discurso do desenvolvimento sustentável. Esse, adquiriu maior representação na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, celebrada em 1992 no Rio de Janeiro (MALJEAN-DUBOIS, 2008, p. 76.), contribuindo também para o fortalecimento do discurso da precaução e para própria construção da precaução enquanto princípio do direito ambiental.

Convém aqui ressaltar que não se pretende realizar um estudo aprofundado acerca da teoria do desenvolvimento sustentável, nem tão pouco enfrentar o debate sobre a capacidade ou

não da referida teoria de desconstruir o paradigma econômico moderno e limitar de forma eficaz os novos paradigmas econômicos assumidos pela sociedade contemporânea. Ou seja, identificar o desenvolvimento sustentável como um instrumento hábil ou não a promover o reconhecimento das ameaças e contingências da chamada segunda modernidade.

O objetivo é demonstrar como as ideais de crise ambiental, risco e sustentabilidade estão relacionadas e que terminaram por contribuir para a formação da teoria acerca da precaução. Essa, sim, será aqui considerada enquanto instrumento a serviço do Direito para a construção de uma nova dimensão de responsabilidade a partir de uma concepção de solidariedade e ética ambiental não recíproca.

O problema ora apresentado analisa o direito ao meio ambiente partindo do segundo pós-guerra como marco histórico, momento em que as discussões voltam-se

para a solidariedade e fraternidade entre os povos². Ressalta-se que, nesse momento, alguns direitos sofrem uma relevante alteração estrutural: o sujeito de direito deixa de ser individual tornando-se difuso, assim, seu destinatário passa a ser o gênero humano (BONAVIDES, 1998, p. 523.), motivo pelo qual sua proteção deixa de ser responsabilidade das Nações em separado e passa a exigir uma perspectiva internacional de proteção.

Essa perspectiva humanitária dos direitos fundamentados no ideal de solidariedade, propiciou a consagração internacional do direito ao meio ambiente por meio de tratados e acordos entre nações soberanas, tendo em vista que o esforço necessário para a preservação ambiental passa a ser global e não mais isolado. Deve-se levar em conta também, a

² Entretanto, Boaventura (2003, p. 298) ao comentar os riscos internacionais da degradação ambiental afirma que “nada parece mais difícil que a construção da solidariedade neste domínio”.

impossibilidade de se tratar a natureza de forma fracionada, pois a noção integrada do meio ambiente é extremamente necessária para sua preservação³.

A exigência de cooperação internacional e de superação da tradição individual-subjetivista, por meio do reconhecimento de direitos cuja titularidade não é individual, reflete a necessidade do direito assumir uma nova postura que o permita trabalhar com direitos transindividuais⁴. Eis o momento em que a solidariedade assume seu

papel de fundamento do direito humano ao meio ambiente, assim como sua função limitadora entre as gerações.

Destaca-se, também, diante dos atos internacionais de manifestação em nome da preservação ambiental, o princípio da precaução. Integrante do direito alemão desde os anos setenta, possui o intuito de proteger o meio ambiente do risco de perigos ambientais (MACHADO, 2001, p. 49.), impondo o controle da previsão dos riscos (LEITE e AYALA, 2002, p.62). Sendo assim, com sua consagração internacional como instrumento norteador de preservação e defesa de uma qualidade de vida global, a precaução assume um caráter geral, constituindo um princípio representante de um valor comunitário que é o meio ambiente.

A exigência de uma postura precaucional justifica-se na dificuldade em restituir ao estado anterior algumas situações decorrentes de danos ambientais. Assim, o

³ “La normativa constitucional se presenta como un intento de contemplar *globalmente* los distintos planos de incidencia de la temática ambiental, com plena consciencia de que la naturaleza representa *continuum* que no puede fraccionarse arbitrariamente” (LUÑO, 1999, p. 467).

⁴ “O paradigma (modelo/modo de produção do direito) liberal-individualista-normativista está esgotado. O crescimento dos direitos transindividuais e a crescente complexidade social (re)clamam novas posturas dos operadores jurídicos”. (STRECK, 1999, p. 15).

interesse maior é a realização de todos os atos capazes de evitar a ocorrência da degradação ambiental. Esta por sua vez deve ser evitada em razão do direito ao meio ambiente equilibrado, cuja titularidade é difusa, incluindo as gerações futuras.

Dessa forma, a partir do momento em que o princípio da precaução impõe que todas as medidas preventivas devem ser tomadas mesmo diante da *incerteza do dano ambiental* e que seja observada a *obrigatoriedade do controle do risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente* (MACHADO, 2001, pp.58-59) fica demonstrado o intuito de limitação presente no referido princípio cuja motivação seria a exigência de uma postura solidária para com as futuras gerações. Diante das limitações estabelecidas pelo princípio da precaução situa-se a solidariedade enquanto fundamento das restrições impostas aos sujeitos de direitos de hoje em nome da prevenção de danos que promoverá o bem estar destes, assim como, dos sujeitos de amanhã.

CONCLUSÃO

A solidariedade atua como uma forma de limite entre gerações utilizado pelo direito, por vezes por meio do próprio princípio da precaução, mas que apresenta uma problemática a ser discutida: o controle se dá diante dos atos de sujeitos existentes, mas em nome de sujeitos não-nascidos, e que, portanto, não possuem representação legítima nem tampouco provocam o reconhecimento entre os sujeitos.

Para enfrentar essa discussão será necessário discutir novos referenciais éticos. Envolvida com a natureza, essa nova proposta ética deve ser capaz de provocar a responsabilidade humana não apenas para com os homens, e sim, também, para com os elementos extra-humanos, combatendo portanto, as posturas que põem em risco a continuidade indefinida da humanidade. Além disso, levanta-se a necessidade de uma consciência prévia. Tal afirmativa encontra respaldo no princípio

da precaução que norteia o direito humano ao meio ambiente, exigindo o cumprimento de todas as ações capazes de prevenir danos ambientais.

Tendo em vista a proposta de precaução que orienta a promoção do direito humano ao meio ambiente e que se fundamenta no dever de ordem moral dos sujeitos de hoje para com os sujeitos de amanhã, é possível utilizar a ideia de uma análise ampliada do futuro a partir da construção de uma nova responsabilidade humana, de uma nova teoria ética como fundamento teórico para a hipótese de que a solidariedade constitui um vínculo limitador entre gerações.

Nesse sentido, ao falar em nova teoria ética, assume-se como pressuposto que o homem nunca agiu desprovido de técnica, mas cabe analisar como a técnica moderna modificou o agir humano e as consequências dessa mudança para com a natureza. Mais uma vez, a

transição paradigmática torna-se alvo de observações.

Assim, a ética da simultaneidade e da imediatividade não responde às novas dimensões do agir humano que propõe o homem como objeto da técnica, passando-se a exigir, para a formulação de novos limites, uma ética de previsão e responsabilidade. Essa, por sua vez, dotada de longo alcance tendo em vista a amplitude do poder humano.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, São Paulo, Malheiros, 1998.
- LARRÈRE, Catherine, LARRÈRE, Raphael. *Du bon usage de la nature. Pour une philosophie de l'environnement*, Paris, Flammarion, 2009.
- LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental – a reapropriação social da natureza*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2006.
- LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. *Direito ambiental na sociedade de risco*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2002.

- LUÑO, Antonio. E. P. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*, Madri, Tecnos, 1999.
- MACHADO, Paulo. A. L. *Direito ambiental brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 2001.
- MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. *Quel droit pour l'environnement?*, Paris, Hachette, 2008.
- MARQUES, C. *Desenvolvimento econômico e meio ambiente: uma perspectiva relacional*, João Pessoa, Idéia, 2007.
- MORAND-DEVILLER, Jacqueline. “Le juste et l'utile en droit de l'environnement”, *Pour un droit commun de l'environnement. Mélanges en l'honneur de Michel Prieur*, Paris, Dalloz, 2007.
- OST, François. *A natureza à margem da lei. A ecologia à prova do Direito*, Lisboa, Instituto Piaget, 1995.
- OST, François. *O tempo do direito*, Bauru, EDUSC, 2005.
- RUMPALA, Yannick. “Le ‘développement durable’ comme systématisation d’une gestion des conséquences. Nouvelles responsabilités et traductions institutionnelles”, *Traduire nos responsabilités planétaires*, Christoph Eberhard (org.), Bruxelles, Bruylant, 2008.
- SANTOS, Boaventura de S. *A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência*, São Paulo, Cortez, 2001.
- SANTOS, Boaventura de S. *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*, São Paulo, Cortez, 2003.
- SMOUTS, Marie-Claude. “Le développement durable: valeurs et pratiques”, *Le développement durable. Les termes du débat*, Marie-Claude Smouts, Paris, Armand Colin, 2008.
- STRECK, Lênio. L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise. Uma exploração hermenêutica da construção do direito*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999.